

RESPOSTA IMPUGNAÇÃO

PREGÃO PRESENCIAL Nº 095/2020

**INTERESSADO: MICHELE CAROLINA RODRIGUES DE CASTRO
SILVA - ME**

PROCESSO: 1793/2019

ASSUNTO: Impugnação Edital Pregão Presencial nº 095/2020

Trata-se de impugnação, interposta pela empresa MICHELE CAROLINA RODRIGUES DE CASTRO SILVA - ME, devidamente qualificada, através de seu representante legal, contra edital de licitação, na modalidade Pregão Presencial nº 095/2020, destinado ao REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA MANUTENÇÃO DE ARES CONDICIONADOS, GELADEIRAS, FREEZERS, BEBEDOUROS, LAVADOURAS, CENTRÍFUGAS, COIFAS, PANEIS DE PRESSÃO, LIQUIDIFICADORES E FOGÕES, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DO LESTE.

Alega a empresa impugnante que o edital foi lançado de forma irregular ao não exigir algumas documentações na parte de qualificação técnica.

Requer que seja incluída nos documentos habilitatórios na qualificação técnica, obrigatoriedade de CREA/ENGENHEIRO MECÂNICO/PMOC conforme lei 13.589/18

Solicita que sejam feitas as devidas alterações.

É o relatório.

Assim, passa a Comissão de Licitação a esclarecer:

Como é sabido, o inciso I do artigo 30 do Estatuto da Licitações disciplina sobre a exigência de registro ou inscrição na entidade profissional competente dos licitantes em que a profissão e atividade econômica exercida seja regulamentada por lei.



Entendemos que exigir, como condição de habilitação, que o licitante possua registro ou visto no Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA no local de realização da licitação ou na localidade em que será executado a obra licitada. trata-se de uma exigência restritiva, que ofende o inciso I, § 1º do artigo 3º da Lei 8666/93 no qual veda aos agentes públicos estabelecer “preferências ou distinções em razão da sede ou domicílio dos licitantes” eis que é evidente que as empresas estarão inscritos nos conselhos de seu local de origem.

Visto que fere princípio da isonomia, tais documentos poder-se-ia ser exigido tão somente da empresa VENCEDORA DO CERTAME, a qual deveria apresentar no momento da assinatura da ata, os respectivos documentos. E não como requisito para participar do certame, conforme solicita a recorrente.

Portanto, das razões apresentadas nenhuma merece prosperar, visto que não há legalidade nem razoabilidade para que a Prefeitura Municipal de Primavera do Leste faça esta exigência no edital do Pregão em questão.

Licitação. Obras de engenharia. Qualificação técnico-operacional.
Atestados. Registro

no CREA. A exigência de atestados para comprovação de capacidade técnico-operacional de empresa licitante só deve ocorrer quando tais documentos forem indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações contratuais, conforme dicção do inciso XXI, do art. 37, da CF/1988, sendo inexigível, na contratação de obras de engenharia, o registro desses documentos no CREA. (Representação de Natureza Externa. Relator: Conselheiro José Carlos Novelli. Acórdão nº 341/2016-TP. Julgado em 21/06/2016. Publicado no DOC/TCE-MT em 01/07/2016. Processo nº 25.726-5/2015).

11.53) Licitação. Habilitação. Capacidade técnico operacional. Registro em conselho profissional. É ilegal, para fins de comprovação de capacidade técnico operacional de licitantes, a exigência de registro de atestados em conselho profissional, sendo permitida tal condicionante somente para aferir a capacitação técnico profissional dos responsáveis técnicos pelo objeto licitado (art. 30, § 1º, I, da Lei nº 8.666/93). (Auditoria de Conformidade. Relator: Conselheiro José Carlos Novelli. Acórdão nº 234/2017-TP. Julgado em 30/05/2017. Publicado no DOC/TCE-MT em 05/06/2017. Processo nº 16.320-1/2016).

11.14) Licitação. Capacidade técnico-profissional. Exigência de prévio vínculo empregatício ou societário. Restrição à competitividade. A exigência editalícia para que empresa licitante comprove possuir, em seu quadro próprio de pessoal, profissional com prévio vínculo empregatício ou societário, para fins de verificação de capacidade técnico-profissional na fase de habilitação do certame, caracteriza cláusula abusiva que restringe a competitividade (art. 3º, § 1º, inciso I, c/c art. 30, § 5º, inciso I, da Lei nº 8.666/93). (Auditoria de Conformidade. Relator: Conselheiro Substituto Isaías Lopes da Cunha. Acórdão nº 43/2017- SC. Julgado em 11/10/2017. Publicado no DOC/TCE-MT em 31/10/2017. Processo nº 21.471-0/2016).

Portanto, vejamos que dos julgados acima é evidente que não encontra respaldo a alegação exarada em matéria de impugnação aqui exposta.

Também é sabido que o art. 3º da Lei 8.666/93 estabelece algumas vedações aos atos dos agentes públicos em se tratando de matéria de licitações, para tanto vale a leitura do texto, o qual diz que:

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que **comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo**, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991; (grifo nosso).

Entretanto, há coerência no apontamento informando que diz Lei Federal 13.589 de 04/01/18 “Todos os edifícios de uso público e coletivo que possuem ambientes climatizados artificialmente devem dispor de um Plano de Manutenção, Operação e Controle – PMOC dos respectivos sistemas de climatização.”

Foi encaminhado à secretaria municipal de Administração sob ofício 530/2020/SMAD/SELIC sob protocolo 13415/2020 para que tomasse conhecimento da respectiva lei e tomasse providencias;

Atualmente a Administração pública não possui o PMOC, e em breve consulta ao departamento de engenharia, solicitei orientação ao engenheiro “Rodrigo” o qual afirmou que deve ser aberto um certame específico para criação do PMOC, o que levaria de 06

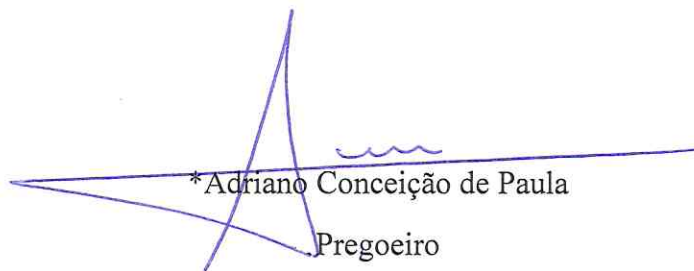
meses a 01 ano, portanto, suspender o certame para elaboração, frustraria o certame, e feriria o principio da eficiência.

A fim de não restringir o caráter competitivo do certame, e em face da legalidade para se exigir os documentos solicitados em matéria de impugnação decido por receber a impugnação apresentada, em face de sua tempestividade e no mérito, julgar **IMPROCEDENTE** e informar que o certame licitatório em referência atende aos ditames das Leis Federais 10.520/2002 e 8.666/93 e suas alterações posteriores. Não obstante, informamos que a data e local para a disputa não sofrem alterações, mantendo-se a disputa em 25 de setembro de 2020 às 09h00min, horário de Cuiabá- MT, no Auditório de licitações desta Prefeitura.

É como decido.

Dê ciência à Impugnante, após providencie a divulgação desta decisão para conhecimento geral dos interessados junto ao site www.primaveradoleste.mt.gov.br – EMPRESA - Editais e Licitações, bem como se procedam às demais formalidades de publicidade determinadas em lei.

Primavera do Leste, 23 de setembro de 2020.



*Adriano Conceição de Paula
Pregoeiro

*Original assinado nos autos do processo

Ofício nº 530/2020/SMAD/SELIC

Primavera do Leste, 23 de setembro de 2020.

Ao
Ilma. Senhora
Wania Macedo
Secretária Municipal de Administração



PREFEITURA MUNICIPAL
DE PRIMAVERA DO LESTE

Protocolo

13415 / 2020

Data / Hora 23/09/2020 - 11:19:59

Assunto: Elaboração PMOC - Plano de Manutenção, Operação e Controle

Ao tempo de cumprimenta-la informo que na data de 22 setembro de 2020 tomei ciencia do disposto na LEI Nº 13.589, DE 4 DE JANEIRO DE 2018. que "Dispõe sobre a manutenção de instalações e equipamentos de sistemas de climatização de ambientes." ao vai anexa a este no qual requisita como obrigatório a elaboração do PMOC Plano de Manutenção, Operação e Controle o qual preconiza que "Todos os edifícios de uso público e coletivo que possuem ambientes climatizados artificialmente devem dispor de um Plano de Manutenção, Operação e Controle – PMOC dos respectivos sistemas de climatização.

O qual acredito ser aplicável a esta Administração publica.

Sem mais para o momento, disponho-me para sanar eventuais questionamentos acerca do conteúdo contido nos autos, bem como aproveito a oportunidade para deixar meus votos de estima e consideração.

Atenciosamente,


Adriano Conceição de Paula
Pregoeiro



Presidência da República
Secretaria-Geral
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 13.589, DE 4 DE JANEIRO DE 2018.

Mensagem de veto

Dispõe sobre a manutenção de instalações e equipamentos de sistemas de climatização de ambientes.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Todos os edifícios de uso público e coletivo que possuem ambientes de ar interior climatizado artificialmente devem dispor de um Plano de Manutenção, Operação e Controle – PMOC dos respectivos sistemas de climatização, visando à eliminação ou minimização de riscos potenciais à saúde dos ocupantes.

§ 1º Esta Lei, também, se aplica aos ambientes climatizados de uso restrito, tais como aqueles dos processos produtivos, laboratoriais, hospitalares e outros, que deverão obedecer a regulamentos específicos.

§ 2º (VETADO).

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, são adotadas as seguintes definições:

I - ambientes climatizados artificialmente: espaços fisicamente delimitados, com dimensões e instalações próprias, submetidos ao processo de climatização por meio de equipamentos;

II – sistemas de climatização: conjunto de instalações e processos empregados para se obter, por meio de equipamentos em recintos fechados, condições específicas de conforto e boa qualidade do ar, adequadas ao bem-estar dos ocupantes; e

III – manutenção: atividades de natureza técnica ou administrativa destinadas a preservar as características do desempenho técnico dos componentes dos sistemas de climatização, garantindo as condições de boa qualidade do ar interior.

Art. 3º Os sistemas de climatização e seus Planos de Manutenção, Operação e Controle - PMOC devem obedecer a parâmetros de qualidade do ar em ambientes climatizados artificialmente, em especial no que diz respeito a poluentes de natureza física, química e biológica, suas tolerâncias e métodos de controle, assim como obedecer aos requisitos estabelecidos nos projetos de sua instalação.

Parágrafo único. Os padrões, valores, parâmetros, normas e procedimentos necessários à garantia da boa qualidade do ar interior, inclusive de temperatura, umidade, velocidade, taxa de renovação e grau de pureza, são os regulamentados pela Resolução nº 9, de 16 de janeiro de 2003, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, e posteriores alterações, assim como as normas técnicas da ABNT – Associação Brasileira de Normas Técnicas.

Art. 4º Aos proprietários, locatários e prepostos responsáveis por sistemas de climatização já instalados é facultado o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da regulamentação desta Lei, para o cumprimento de todos os seus dispositivos.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Brasília, 4 de janeiro de 2018; 197º da Independência e 130º da República.

MICHEL TEMER
Torquato Jardim

Este texto não substitui o publicado no DOU de 5.1.2018